



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223 /2021.

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Primavera do Leste; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Primavera do Leste o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste - IMPREV aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Primavera do Leste a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 2º - O Município de Primavera do Leste é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Lei, sendo representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Artigo 3º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, ressalvada a faculdade prevista no § 1º do artigo 13 desta lei, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – Em se tratando de entidade fechada de previdência complementar, da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário; ou

II – Em se tratando de entidade aberta de previdência complementar, do início de vigência convencionada no convênio de adesão.

Artigo 4º - Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência da Lei própria mencionada nos §§ 2º e 3º deste Artigo.

§ 1º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente aos



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

servidores e membros dos poderes mencionados no caput do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público de qualquer Ente da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Fica assegurado aos servidores e membros referidos no § 1º deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que deverá ser regulamentado por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 3º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretratável, sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Ente Municipal contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência no período anterior à adesão de que trata o caput deste artigo, que deverá ser regulamentada por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Artigo 5º - O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Artigo 6º - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Primavera do Leste de que trata o art. 3º desta Lei.

Artigo 7º - O Município de Primavera do Leste somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos incapacidade permanente para o trabalho e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Seção II
Do Patrocinador

Artigo 8º - O Município de Primavera do Leste é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Primavera do Leste será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Artigo 9º - Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Municipal, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Municipal;

V - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Artigo 10 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Primavera do Leste.

Artigo 11 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

III - Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Artigo 12 - Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Primavera do Leste sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Artigo 13 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao IMPREV, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

Artigo 14 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do IMPREV, na forma prevista no art. 1º ou art. 4º desta Lei; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador deverá se dar em percentual não superior 8,5% (oito e meio por cento), sempre na proporção de inteiro e meio.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Artigo 15 - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Artigo 16 - A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios e de acordo com as Leis Complementares 108/2001 e LC 109/2001, ou outra que as venha a substituir.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios ou pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 17 - As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Primavera do Leste que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao Regime de Previdência Complementar, devendo aguardar o prazo previsto no art. 4º desta Lei, para efetivar sua adesão.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I – Até limite suficiente, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – Até o limite suficiente, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 20 de agosto de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº _____/2021.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Primavera do Leste; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”*, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei complementar em epígrafe, convém atender a reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional (EC) n. 103, publicada em 13.11.2019, prescreve um conjunto de regras aplicáveis a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União Federal, e, por fim, **disposições específicas para os entes federativos, isto é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**

Como todas as normas constitucionais possuem força normativa, acentue-se que as referidas disposições da reforma sempre terão alguma espécie de eficácia, fazendo-se necessário categorizar as normas da aludida reforma previdenciária conforme a sua eficácia e aplicabilidade em face dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos e os próprios entes federativos.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Ao longo dos anos, a Constituição Federal foi modificada em pontos fundamentais na questão previdenciária dos servidores públicos de forma geral, tais como as Emendas Constitucionais n, 20/1998 e 41/2003 e de outros atos normativos que visavam garantir a sustentabilidade dos RPPS, sendo trazido ao texto constitucional o tema Regime de Previdência Complementar, como disposto nos §§ 14 a 15 do artigo 40.

As propostas encabeçadas pela Reforma Previdenciária propostas pela EC 103/2019, destacou várias disposições atinentes ao Regime de Previdência Complementar com alterações significativas, trazendo nova redação aos §§ 14 e 15 do art. 40. A principal delas refere-se à obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC pelos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme dispõe o § 6º do art. 9º da EC 103/2019.

Diferentemente do previsto anteriormente no art. 40 da Constituição Federal, todos os entes federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deverão instituir, no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de entrada em vigor da Emenda, o RPC para seus servidores, devendo ser proposta por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

Dessa forma, o servidor assegurado pode decidir a direção dos recursos que superem o limite máximo do salário de benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nesse sentido, a propositura também elenca as regras atinentes à criação/gestão do Regime de Previdência Complementar.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

É importante ressaltar que a previdência complementar a ser instituída por essa minuta de projeto de lei será de observância obrigatória apenas para os servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei, não atingindo os atuais servidores.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

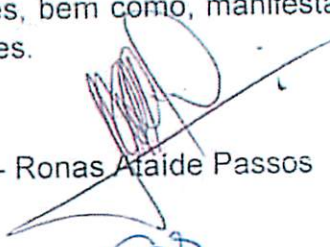
Primavera do Leste - MT, 20 de agosto de 2021.



LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal

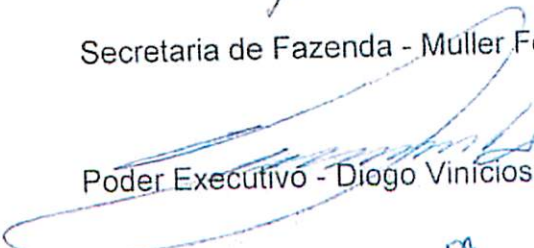
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ESTUDOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Às 10h do dia dois dias do mês de agosto de 2021 reuniram-se virtualmente pela plataforma Google Meet, na reunião de código svg-grbq-jnt, a Comissão de Estudos do Regime de Previdência Complementar (RPC) designada pelo Prefeito Municipal de Primavera do Leste-MT, em que se fizeram presentes os representantes do IMPREV Sr. Ronas Ataíde Passos, da Secretária de Administração Graziela Vicentini Rosa, da Secretaria de Fazenda Muller Ferreira dos Santos, do Poder Executivo Diogo Vinícios Murari Motta, do Poder Legislativo Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza e Ivanice Novo Bergamasco, e da Unidade Central de Controle Interno Paula Andréa Melo da Silva. Presidindo a reunião, o representante do Poder Executivo ressaltou que da proposta originária até o texto proposto nesta reunião, em vista a sugestões apresentadas por membros desta comissão ocorreram algumas alterações, de modo que as alterações foram lidas e todos os presentes manifestaram concordância. Houve ainda sugestões de correções e melhorias apresentadas durante a reunião, as quais foram acolhidas e aprovadas por todos. Assim, todos os presentes anuem com o texto resultado desta reunião, na forma do documento anexo, restando o Projeto de Lei que *Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Primavera do Leste; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências* devidamente aprovado por esta comissão, entendendo assim concluídas as discussões, bem como, manifestando pelo pronto envio do texto à Câmara de Vereadores.

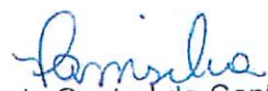

IMPREV - Ronas Ataíde Passos


Secretária de Administração - Graziela Vicentini Rosa


Secretaria de Fazenda - Muller Ferreira dos Santos


Poder Executivo - Diogo Vinícios Murari Motta


Poder Legislativo - Vereadora Karla J. da S. Souza e Ivanice N. Bergamasco


Unidade Central de Controle Interno - Paula Andréa Melo da Silva